



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 001/2021 - CMP

O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS, neste ato representado pelo Pregoeiro, Senhor **FÁBIO DE SOUSA ARAÚJO**, nomeado pela **PORTARIA Nº 011/2021 – CMP/PA, DE 08 DE JANEIRO DE 2021, PUBLICADA** em 11 de janeiro de 2021 na Federação das Associações de Municípios do Pará - FAMEP, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, oriundo do Termo de Referência exarado no dia 19 de janeiro do ano em curso, que teve como objeto a **Contratação de pessoa jurídica para locação de impressoras multifuncionais coloridas, com as funções: impressão, cópia, digitalização, fax e web, visando atender as necessidades da câmara municipal de Paragominas/PA, durante o exercício do ano de 2021.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20/01/2021, o TR, cujo objeto é a locação de impressoras, foi recebido no **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS** desta CMP, sendo que o mesmo foi confeccionado e encaminhado pelo Secretário após anuência da Presidente, Senhora Tatiane Helena Soares Coelho, para a realização do pregão em 05/04/2021. A publicação do aviso de abertura do **Pregão Presencial – PP Nº 001/2021 - CMP** ocorreu em 19/03/2021, designando a data de abertura para 05 de abril de 2021.

Contudo, antes da data, o Secretário, Senhor Tadaesque Araújo Guedes, sob consentimento da Presidente desta Augusta Casa de Leis, dirigiu-se ao Depto. supramencionado, onde seria realizada a sessão do pregão, informando ao Diretor, ao Pregoeiro e à equipe de pregão da CMP que este processo licitatório seria suspenso, pois a CMP realizaria um pregão, para registro de preços com o objeto semelhante, porém com data a definir e com um quantitativo superior para atender todas as demandas da Câmara Municipal de Paragominas em relação ao objeto em tela.

Diante do exposto, o Sr Pregoeiro suspendeu o processo do pregão e encaminhou o aviso de cancelamento em 05/04/2021 para a análise e deferimento do Secretário, o qual submeteu à análise da Comissão de Controle Interno – CCI e, posteriormente, enviou para publicação no dia 06/04/2021 no site da CMP e na Federação das Associações de Municípios do Pará – FAMEP.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que decidiu pela **REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 001/2021 - CMP,**



III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a CMP iniciou o procedimento licitatório, por não ter nenhuma Ata de Registro de Preços em vigor que atendesse a demanda da CMP, e, especialmente, a urgente necessidade de contratar os serviços especificados no objeto do **PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 001/2021 - CMP**

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*“Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a*



administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do **PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 001/2021 - CMP**, no subitem 27.4., traz o seguinte acerca da revogação:

"A Câmara Municipal de Paragominas poderá anular ou revogar, no todo ou em parte, o presente Pregão, a qualquer tempo, desde que ocorrentes as hipóteses de ilegalidade ou interesse público decorrente de fato superveniente, dando ciência aos interessados desta decisão".

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 001/2021 - CMP**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAGOMINAS**
Força, Trabalho e União!

contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Paragominas, 07 de abril de 2021.

Fábio de Sousa Araújo
Pregoeiro

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Sr. Pregoeiro e **REVOGO** o **PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 001/2021 - CMP**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Tatiane Helena Soares Coelho
Presidente da CMP